

**Ação civil pública - Interesses individuais  
homogêneos - Ministério Público - Legitimidade  
ativa - Adequabilidade - Liquidação extrajudicial -  
Sobrestamento do feito - Não aplicação**

Ementa: Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos. Legitimidade ativa do Ministério Público. Adequabilidade. Liquidação extrajudicial. Sobrestamento do feito. Não aplicação.

- O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores, *ex vi* dos arts. 81, III, e 82, I, do CDC.

- Não há que se falar em suspensão da ação de conhecimento proposta contra empresa que se encontra em liquidação extrajudicial, tendo em vista que referida suspensão só é aplicada na fase executória e não se aplica à fase cognitiva do processo, quando ainda em discussão a própria existência do direito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.00.018536-6/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Interunion Capitalização S.A. em liquidação - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. GENEROSO FILHO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Osmando Almeida, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010. - *Generoso Filho* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Verificados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais em face de Interunion Capitalização S.A., em que o Juiz primevo, às f. 520/524, julgou procedente a referida ação e condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a 50% do valor pago pelos consumidores que adquiriram o título de capitalização "Papa Tudo", devidamente corrigido pela tabela da Corregedoria de Justiça desde a negativa do pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Determinou que

a presente sentença represente o título executivo judicial a ser liquidado e executado individualmente pelos consumidores lesados, devidamente habilitados no quadro geral de credores, mediante a apresentação do título de capitalização 'Papa Tudo' adquirido da empresa requerida.

Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Às f. 526/541, a empresa requerida interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público, ao argumento de que a presente lide versa sobre direitos individuais homogêneos, mas, no entanto, disponíveis.

Afirma que os direitos dos consumidores podem ser identificados, individualizados e quantificados e, ainda, que se trata de direitos individuais e patrimoniais.

Ainda, em sede de preliminar, requer a anulação da sentença sob a alegação de que a presente ação foi distribuída no ano de 2000, ou seja, posteriormente à decretação de liquidação extrajudicial da apelante, que ocorreu em 1998, fato este que aduz ser óbice para o prosseguimento do feito.

Alega que eventuais créditos existentes contra a apelante deverão submeter-se ao quadro geral de credores.

No mérito, aduz que o acordo celebrado entre as partes litigantes em 28.04.2003 deve ser anulado por não ter havido o consentimento da Susep, conforme determina o art. 79 do Decreto nº 73/66.

Afirma que referido acordo privilegia os moradores de Juiz de Fora em detrimento dos demais consumidores que adquiriram o título de capitalização em todo o Brasil.

Alega que não há que se falar em danos materiais, tendo em vista que a decretação de sua liquidação extrajudicial se deu de forma compulsória e que todos os seus credores devem habilitar seus créditos no quadro geral de credores para que haja respeito à ordem legal de pagamento, conforme art. 22 da Lei nº 6.024/74.

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou as contrarrazões de f. 543/551, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

A empresa apelante sustenta a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para o manejo da presente ação civil pública, que visa responsabilizar a requerida pelo pagamento de 50% do valor dos títulos de capitalização Papa-Tudo aos consumidores e adquirentes do referido título.

Primeiramente, vale ressaltar, que, por meio dessa ação civil pública, o Ministério Público postula a tutela de interesses de um grupo significativo de consumidores potencialmente lesados pela atividade desenvolvida pela empresa apelante, restando demonstrado o caráter social da presente ação.

A presente ação constitui remédio eficaz contra o congestionamento da máquina judiciária, na medida em que torna prescindível o ajuizamento de dezenas e até centenas de demandas individuais praticamente idênticas.

Ademais, a Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública, confere legitimidade ao Ministério Público na defesa de interesses difusos e coletivos, dentre outros fins. Com o advento da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), essa tutela foi estendida aos direitos individuais homogêneos.

Para o mestre Hugo Nigro Mazzili:

Inovando na terminologia legislativa, o Código mencionou, pois, os interesses individuais homogêneos (art. 81, pará-

grafo único, III), 'assim entendidos os decorrentes de origem comum', que, como vimos, na verdade não deixam de ser também interesses coletivos em sentido lato. Encontram-se reunidos por essa categoria de interesses os integrantes determinados ou determináveis de um grupo de pessoas, com prejuízos divisíveis oriundos das circunstâncias de fato (In A defesa dos interesses difusos em juízo. Meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos, 6. ed, RT, 1994, p. 22).

Pode-se dizer que os direitos individuais homogêneos são aqueles que "têm a mesma origem no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo" (apud REsp 105.215-DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Dentro deste contexto, conclui-se que na hipótese vertente os interesses tutelados pelo Ministério Público estão na categoria dos "individuais homogêneos", restando evidenciada a legitimidade ativa *ad causam*.

A finalidade dessa espécie de ação é a tutela coletiva de direitos ou interesses individuais homogêneos, que assim são considerados pela origem comum (art. 81, III, do CDC).

Desse modo, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

11. Na essência, a ação civil pública, que versa sobre interesses individuais homogêneos, não pode ser caracterizada com uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. Pelo simples fato de o interesse ser supraindividual, por si só já é indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações (trecho da ementa do EDcl no REsp 586307/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.03.2005).

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

Ementa: Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Aplicação do Código de Defesa do consumidor. Legitimidade ativa do Ministério Público. Prosseguimento da ação para apreciação do mérito. - Tratando-se de direitos individuais homogêneos de grande relevância social, possui legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública em defesa de tais direitos o Ministério Público. - O Ministério Público tem legitimidade para, na condição de substituto processual, interpor ação, no interesse de direitos individuais homogêneos, na hipótese em que tais direitos estejam inseridos em determinada relação de consumo. - Aplicação do art. 81 c/c o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. - Apelação provida (Ap. Cív. nº 2.0000.00.420204-2/000, 10ª Câmara Cível, Rel. Pereira da Silva, j. em 08.11.2005).

Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade ativa *ad causam*. Direito coletivo. Interesse de agir. Administradora de cartão de crédito. Omissão do endereço para correspondência nas faturas enviadas aos seus clientes. Violação do direito dos consumidores de obterem ampla informação a respeito dos serviços utilizados. - O Ministério Público é órgão legitimado, inclusive pela Constituição Federal, para

atuar, por meio da ação civil pública ou outra ação coletiva, em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. - Os consumidores têm direito à informação adequada a respeito da origem dos serviços prestados pela administradora de cartão de crédito, pelo que há utilidade e adequação (interesse de agir) da tutela coletiva pleiteada por meio da ação civil pública. - Ao omitir seu endereço para correspondência nas faturas enviadas aos clientes, a ré (administradora de cartão de crédito) dificulta e restringe o ajuizamento de ações por parte dos consumidores que se virem lesados por quaisquer motivos, o que implica descumprimento da obrigação daquela de prestar informação ampla e acessível a respeito dos serviços disponibilizados a estes (Ap. Cív. nº 491.218-1, Rel. Elpídio Donizetti, j. em 02.06.2005).

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Preliminar de Impossibilidade de prosseguimento do feito

A empresa apelada requer a anulação da sentença por nulidade do feito, ao argumento de que a presente lide não poderia ter prosseguimento em razão de ter sido interposta após a decretação de sua liquidação extrajudicial.

Também não lhe dou razão.

Isso porque a suspensão a que alude o art. 18, *a*, da Lei nº 6.024/74 se aplica somente para ações em fase executória. Apesar de restar inconteste que a apelante se encontra em liquidação extrajudicial, por se tratar de uma ação de conhecimento, tenho que a referida suspensão não se aplica ao caso ora em discussão.

A presente lide visa ao recebimento parcial de valores pendidos com a aquisição do título de capitalização "Papa Tudo", conforme pactuado na aquisição, tratando-se, portanto, de ação de conhecimento que busca a tutela jurisdicional para obter um título que legitima seu suposto crédito.

Este é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

Ementa: Ação ordinária. Título de capitalização. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Resgate antecipado. Possibilidade. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial. Suspensão das ações. Referência à fase executória. - Os contratos referentes a títulos de capitalização estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor. - O Código de Defesa do Consumidor tem o escopo de amparar a parte mais fraca da relação jurídica comercial, mais particularmente em relação aos conhecidos contratos de adesão, que muitas das vezes contêm cláusulas iníquas e abusivas, sem informação prévia e ostensiva sobre seus conteúdos, fulminadas, desde a criação, pela nulidade absoluta, a teor do art. 51 do digesto consumerista. - A suspensão da ação prevista no art. 18, *a*, da Lei nº 6.024/74, não impede o prosseguimento da ação para definição do direito, referindo-se apenas à fase executória, quando for o caso. - A determinação de suspensão das ações contra 'instituição financeira' em liquidação fere a garantia constitucional de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito (Ap. Cív. nº 1.0701.05.125335-2/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Domingos Coelho, j. em 02.07.2008).

Pelo exposto, também rejeito a preliminar de nulidade da sentença por impossibilidade de prosseguimento do feito.

Mérito.

Quanto ao mérito, a apelante alega que o acordo firmado entre as partes deve ser considerado nulo por ausência de consentimento da Susep.

Aduz, ainda, que referido acordo privilegia os moradores de Juiz de Fora.

Primeiramente, é importante ressaltar, que a Susep foi intimada a comparecer à audiência em que foi celebrado o referido acordo e que, posteriormente, foi notificada sobre a realização do mesmo, não tendo oferecido qualquer oposição, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do acordo por ausência de consentimento da Susep.

Não restou também comprovado que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser depositado em juízo, após a venda do imóvel que deve ser vendido pelo preço mínimo de R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais) causará prejuízo aos credores da empresa apelante, visando, apenas, resguardar o direito dos consumidores de Juiz de Fora que estiverem habilitados no quadro de credores.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

- Rejeitaram as preliminares.
- Negaram provimento ao recurso.
- Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OSMANDO ALMEIDA e PEDRO BERNARDES.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.